



Número: **0840576-44.2019.8.14.0301**

Classe: **EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

Órgão julgador: **3ª Vara de Infância e Juventude de Belém**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Internação com atividades externas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministerio Publico do Estado do Pará (REQUERENTE)			
FASEPA FASEPA - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (MENOR INFRATOR)			
Secretária de Educação do Estado do Pará (MENOR INFRATOR)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12625 481	16/09/2019 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N. 0840576-44.2019.814.0301

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, art. 191, 201, incisos VIII, X e XI e 210, I, todos da Lei n. 8069/1990 e nos art. 176, 177, 300 e 301 do CPB, em face da **FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ**, representada por seu Presidente, Sr. **MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR** e **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, representada por sua representante, Sra. **LEILA CARVALHO FREIRA**.



I – OS FATOS:

O Ministério Público, através dos Promotores da infância e juventude, nas inspeções realizadas nas unidades executoras constatou diversas irregularidades no cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, mais precisamente relacionados às estratégias pedagógicas, passando também por questões relativas à qualidade do serviço prestado de educação.

Os pontos detectados pelo Ministério Público em suas inspeções são os seguintes:

a) incompletude das equipes técnicas das unidades de internação e de semiliberdade, sobretudo professores de ensino básico e profissionalizante, assistentes sociais, pedagogos e psicólogos;

b) Ausência de integração e de diálogo entre FASEPA e SEDUC, apesar de convênios realizados;

c) Deficiência na estrutura dos espaços educacionais das unidades de internação e semiliberdade;

d) Ausência de projeto de educação integral, programas de treinamento e políticas públicas voltadas à educação dos adolescentes;



e) Pouca ênfase na formação técnica e profissionalizante, sobretudo após a não renovação de convênios firmados com empresas do sistema "S".

f) Descumprimento da carga horária diária de aula de no mínimo 04 (quatro) horas por dia.

Diante de tais irregularidades detectadas, o Ministério Público expediu Recomendação n. 01/2019, para que a FASEPA adotasse as seguintes providências: a) adequação do quadro de recursos humanos, por meio de redistribuição efetivo da equipe técnica; b) fornecimento de cursos de capacitação, com regularidade, aos educadores, agentes de segurança e demais servidores dos referidos centros de internação; c) regularização das atividades assistencial e educacional, especialmente a carga horária de aula dos adolescentes nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a garantir o mínimo de 4 horas de aula por dia, bem como requerer o retorno imediato de toda equipe pedagógica, que atualmente se encontra de recesso escolar.

O Ministério Público continuou a diligenciar junto às requeridas, visando sanar as irregularidades apresentadas, por tratar-se de direito fundamental à educação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Oficiou ao Presidente da FASEPA, o Sr. Miguel Fortunato, solicitando providências para regularizar as demandas apresentadas. A FASEPA informou que junto com a SEDUC trabalhariam para sanar eventuais entraves no processo de ensino-aprendizagem, e que a SEDUC abriria Processo Seletivo Simplificado para reparar as ausências de professores.



Em reunião realizada no auditório do Ministério Público, em 14/06/2019, foi definida proposta de implementação de um conjunto de ações de curto, médio e longo prazo, bem como ações permanentes. A representante da SEDUC, por sua vez, afirmou que a falta de professores é uma realidade e que estaria preparando processo seletivo interno para suprir tal ausência.

Ficou constatado ainda pelo Ministério Público que não há plena efetividade das ações previstas no Convênio 237/2016, celebrado entre a SEDUC e a FASEPA. Restou provado ainda, através das inspeções feitas, nas escolas localizadas no interior das unidades de internação, que os trabalhos são interrompidos por recesso escolar, o que é incompatível com a natureza da medida socioeducativa e seu respectivo prazo.

É, portanto, notória a omissão da SEDUC e da FASEPA, no sentido de que mesmo após diversos esforços empenhados pelo Órgão Ministerial, realizando tratativas junto às instituições, a fim de sanar os danos sofridos pelos socioeducandos pela falta de escolarização e profissionalização, em nada prosperou.

Desta forma, restou evidenciado que houve violação de direitos fundamentais aos adolescentes no que concerne à escolarização. Torna-se evidente ainda que o Ministério Público diligenciou de todas as formas buscando resolver a questão do ensino-aprendizagem nas unidades de internação e semiliberdade, mas as requeridas, tanto a FASEPA quanto a SEDUC, mantiveram-se inertes, agravando ainda mais a condição dos jovens e adolescentes submetidos à medida socioeducativa.

Assim, diante da impossibilidade da solução consensual dos problemas, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública para compelir a FASEPA e a SEDUC a ampliar o quadro de docentes das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, garantir o exercício pleno da educação e capacitação profissional dos jovens e adolescentes custodiados.



Postulou, por fim, pedido de liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, **a fim de que seja decretada a imediata contratação de professores de todas as disciplinas, e assim garantir a efetivação das aulas de ensino regular e profissionalizante de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de internação e semiliberdade, sob pena de multa diária em desfavor dos requeridos, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.**

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O objetivo da presente ação é modificar a atual situação em que se encontra o sistema pedagógico das unidades de internação e semiliberdade, que ocasionam violação grave a direitos fundamentais à educação. A fim de sanar essa violação o Ministério Público requereu a antecipação da tutela, prevista no art. 300 do CPC. Tal artigo prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Infere-se assim que O instituto da tutela antecipada está previsto no art. 300 do NCPC e exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

A) DA PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO (FUMUS BONIS IURIS): Conforme se pode verificar, a falta de professores, acarretando a falta de aulas e carga horária compatível, fere direitos fundamentais dos socioeducandos em cumprimento de medida de internação e semiliberdade, prejudicando a reinserção social destes.

Diante desta situação, mostra-se plausível o deferimento da medida de urgência para determinar a imediata contratação de professores para sanar as irregularidades nas unidades de atendimento de internação e semiliberdade, a fim de que sejam restabelecidos os direitos fundamentais dos socioeducandos.

Assim, vislumbra-se inquestionável, pelas provas juntadas aos autos, que há efetivamente a violação de direitos fundamentais dos adolescentes, devendo ser de imediato eliminada com a designação imediata, por parte da requerida SEDUC, de professores, a fim de ser garantida a prestação do serviço educacional nas unidades de internação e semiliberdade, o que se constitui no escopo principal das medidas socioeducativas, qual seja, a reinserção social.



Desta forma, entendo presente este requisito de probabilidade do direito pleiteado pelo MP por todos os fatos acima elencados, mostrando-se de tal forma robusta permitindo ao magistrado, *ab initio*, a formação de um convencimento de cognição sumária.

B) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA): Além desse, pode-se considerar, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para os adolescentes custodiados nestas unidades. A falta de professores prejudica um dos pilares da ressocialização, que é a educação dos adolescentes, respaldando a concessão da tutela de urgência.

Entendo também neste caso presente tal requisito para decretação da tutela antecipada, pois, efetivamente, existe a possibilidade real de dano irreparável aos adolescente, devido as condições acima elencadas. Este requisito foi devidamente comprovado pela atual situação em que se encontram as unidades de internação e semiliberdade, ou seja, de total precariedade quanto à prestação do direito à educação aos adolescentes.

C) REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO: Outro requisito é a reversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de uma eventual sentença de improcedência, houver a possibilidade de serem revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao “status quo ante”. Não entendo, no presente caso, que haja o perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão. No presente caso, a reversibilidade da decisão é totalmente possível, sem ferir eventuais direitos das requeridas.



D) MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA: De acordo com o **art. 297 do NCPC**, "*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória*". A Conclusão do referido artigo é que o juiz possui poder geral de efetivação, podendo adotar todas as medidas idôneas e necessárias para a satisfação da tutela.

Assim, diante da concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público, este Juízo considera prudente, a fim de dar efetividade à tutela provisória, fixar **astreinte**, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento a partir da intimação da decisão, limitada ao período de 30 (trinta) dias.

Neste sentido a seguinte Jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017). Dessa feita, não constitui provimento extra petita a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que a referida providência não tenha sido reclamada pela parte interessada.



2. É descabido, no âmbito do recurso especial, revisar as conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao efetivo descumprimento da obrigação de lavrar a certidão, nos termos exigidos pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1409022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...)

3. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.



5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

6. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 178).

II- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SEDE DE LIMINAR, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 300 E SEQUINTE DO NCPC, PARA DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA IMEDIATA CONTRATAÇÃO/DESIGNAÇÃO DE PROFESSORES DE TODAS AS DISCIPLINAS E, ASSIM, GARANTIR A REGULARIDADE DAS AULAS DE ENSINO BÁSICO E PROFISSIONALIZANTE DE TODOS OS ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DA FASEPA, FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) PARA O CUMPRIMENTO DESTA ORDEM, CONTATOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO.

NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO, FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE TUTELA ANTECIPADA, LIMITADA AOPRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AOS REQUERIDOS MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS



JUNIOR, PRESIDENTE DA FASEPA, E LEILA CARVALHO FREIRE, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER CIENTIFICADOS PESSOALMENTE, NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS NA INICIAL.

DETERMINO AINDA A CITAÇÃO DA REQUERIDA FASEPA, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, E DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE ESTADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTESTAÇÃO E AS PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 192 DO ECA.

DEFIRO O REQUERIDO NO ITEM 7, PARA, EM SENDO DESCUMPRIDO O PRECEITO COMINATÓRIO, SEJA EXTRAÍDA CÓPIA DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL DO AGENTE PÚBLICO OMISSO.

INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO.

À Secretaria de origem, para cumprir.



Belém, 13 de setembro de 2019.

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA

Juiz de Direito do Estado do Pará

Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital

